



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.088 - MG (2017/0057853-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LEONARDO DA SILVA SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, em tese, praticado, tratando-se de roubos majorados perpetrados em continuidade delitiva, no qual as vítimas foram abordadas, mediante grave ameaça, com emprego de simulacro de arma de fogo. Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.088 - MG (2017/0057853-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de LEONARDO DA SILVA SOUZA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS - ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA. I - A fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentação e, assim, não enseja a nulidade da decisão. II - A decisão que indica dados concretos do fato não pode ser considerada genérica. III - Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, principalmente quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. IV - Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, posto que esta só será fixada após o término da instrução criminal. V - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos a tranqüilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. VI - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença" (fl. 58).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, *"seja conhecido e provido o presente recurso, revogando-se a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, como medida de inteira justiça"* (fl. 76).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer de fls. 86-90, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUISITOS INDEMONSTRADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O Ministério Público Estadual interpõe recurso ordinário em habeas corpus em favor do denunciado LEONARDO DA SILVA SOUZA, por ausentes os requisitos da prisão cautelar, presentes, contudo, concreta justificativa para a fixação de medida cautelar diversa (art. 319 do CPP).

2. Constrangimento ilegal demonstrado.

3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário em habeas corpus, com a revogação da prisão cautelar e fixação de medidas cautelares diversas da prisão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.088 - MG (2017/0057853-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, em tese, praticado, tratando-se de roubos majorados perpetrados em continuidade delitiva, no qual as vítimas foram abordadas, mediante grave ameaça, com emprego de simulacro de arma de fogo. Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"[...] Pela Juíza, foi proferida a seguinte decisão 'Trata-se da comunicação de prisão em flagrante dos autuados RODRIGO COUTINHO SOARES, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA E LEONARDO DA SILVA, preso em 08/01/2017, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Constato que o APF está formalmente perfeito e obedece às disposições do art 304 e 306 ambos do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta relaxamento, nem é a hipótese de liberdade provisória.

Passo à análise da viabilidade da conversão em prisão preventiva.

No caso, nota-se que o delito objeto dos autos prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art 313, I do CPP.

Posto isso, nos termos do art. 312, do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se haver indícios suficientes de autoria, conforme se infere do depoimento do condutor Mateus Tafarel Fernandes Pereira. Conforme narrado, o autuado Rodrigo Coutinho dirigia um veículo Fox prata e deu cobertura aos demais autuados, Marco Aurélio e Leonardo, para que estes abordassem as vítimas. Observo que E.R.M.C.. G.O.C e R.C.S.M.V reconheceram os dois últimos como os autores do roubo.

Trata-se da prática de crime grave, que atinge profundamente a sociedade e gera preocupação e insegurança, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, a qual se faz necessária à garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o excessivo número de roubos na Comarca.

Portanto, no caso, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia preventiva (arts 312 e 313, ambos do CPP) porque há nos autos indícios suficientes de autoria, prova da existência do delito, sendo necessária a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, devendo ser observado os prontuários dos autuados.

Rodrigo Coutinho possui vários apontamentos em sua FAC, já tendo sido preso em outras oportunidades pelo crime de roubo majorado. Além disso, ela já foi condenado pelo mesmo delito, tendo sido beneficiado com a prisão domiciliar.

Marco Aurélio também já foi condenado e tinha sido beneficiado com a saída temporária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva dos autuados RODRIGO COUTINHO SOARES, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA e LEONARDO DA SILVA SOUZA" (fls. 34-35).

Da leitura do trecho acima colacionado, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam sua **periculosidade**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, eis que "*Conforme narrado, o autuado Rodrigo Coutinho dirigia um veículo Fox prata e deu cobertura aos demais autuados, Marco Aurélio e Leonardo, para que estes abordassem as vítimas. Observo que E.R.M.C.. G.O.C e R.C.S.M.V reconheceram os dois últimos como os autores do roubo*", ou seja, roubo majorado perpetrado em continuidade delitiva, no qual as vítimas foram abordadas mediante grave ameaça com emprego de simulacro de arma de fogo, consoante o termo de audiência de custódia, à fl. 33. Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (RHC n. 66.086/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/3/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo **modus operandi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família. Precedentes do STJ.

II. Recurso conhecido e improvido" (RHC n. 40.456/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJe de 11/11/2013).

Faz-se necessário asseverar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0057853-9

RHC 82.088 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271892320178130000 10000170027189 10000170027189001 271892320178130000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LEONARDO DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.